



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.200 - MG (2011/0233349-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDERSON COSTA E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SETÍMIO CÉZAR VIEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, QUE REVOGOU A CUSTÓDIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO *PARQUET*. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

2. No caso, a vítima foi morta, com requintes de crueldade, porque teria denunciado a prática do tráfico de drogas empreendida pelo Paciente e demais corréus. O crime foi cometido com o emprego de fogo, pneus e arames, utilizando-se, ainda, os agentes, do método "microondas". Ademais, a vítima foi queimada e teve seu tórax infiltrado com arames de aço.

3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.200 - MG (2011/0233349-5)

IMPETRANTE : ANDERSON COSTA E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SETÍMIO CÉZAR VIEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SETÍMIO CÉZAR VIEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

O Acusado apresentou-se voluntariamente na Delegacia de Polícia, oportunidade em que foi decretada sua prisão preventiva.

Em decisão de pronúncia, o Juízo *a quo* entendeu que não havia necessidade da segregação e revogou a custódia cautelar.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que lhe deu provimento, a fim de restaurar a prisão preventiva do Paciente.

Nas presentes razões, alega o Impetrante, em suma, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e que o Paciente possui residência fixa, atividade laboral e família constituída.

Requer, desse modo, em liminar e no mérito, o direito de aguardar o julgamento em liberdade, expedindo-se contramandado de prisão em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 27.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 35/59, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/65, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.200 - MG (2011/0233349-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, QUE REVOGOU A CUSTÓDIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO *PARQUET*. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

2. No caso, a vítima foi morta, com requintes de crueldade, porque teria denunciado a prática do tráfico de drogas empreendida pelo Paciente e demais corréus. O crime foi cometido com o emprego de fogo, pneus e arames, utilizando-se, ainda, os agentes, do método "microondas". Ademais, a vítima foi queimada e teve seu tórax infiltrado com arames de aço.

3. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Não assiste razão ao Impetrante.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora Paciente.

Finda a instrução criminal, o Juízo processante pronunciou o Paciente como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal. No mesmo *decisum*, entendeu que não havia necessidade de continuidade da segregação e revogou a custódia cautelar do Paciente.

Contra a decisão de pronúncia, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito. O Tribunal de origem, por sua vez, acolhendo o parecer ministerial, entendeu pela legalidade da segregação cautelar do Paciente, assim consignando:

"[...] In casu, o juiz de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva dos pacientes, fê-lo ao fundamento de que existem indícios suficientes de autoria e provas de existência do crime, associados à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia de ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Com efeito, a impetrada entendeu provada a materialidade delitiva em razão do ACD realizado na vítima, sendo ainda transcritos vários depoimentos testemunhais indicando possível participação dos pacientes no evento delituoso, elementos esses suficientes a configurar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

*Associado a isso, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública revela-se patente, dada a gravidade do delito, que foi praticado com requintes de crueldade, já que **a vítima foi queimada e teve seu tórax infiltrado com arames de aço**, o que "trouxe clamor público e grave insegurança à comunidade local", não havendo que se falar em ausência de fundamentação na decisão do juízo primevo que decretou a prisão preventiva.*

*É indiscutível que o **homicídio qualificado por emprego de fogo, pneus e arame perpetrado por três agentes, usando do método "microondas"**, é causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade. A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual do acusado.*

*Como cediço, a periculosidade dos agentes pode irromper do caso concreto, emergindo, na hipótese dos autos, conforme considerado alhures, **das circunstâncias fáticas que envolveram o crime, planejado e cruelmente executado com emprego de fogo, pneus e arame, além da torpe motivação, em tese, de calar um usuário que denunciou a prática do tráfico de drogas empreendida pelos acusados, elementos que legitimam a prisão preventiva como garantia da ordem pública** (art. 312 do CPP). [...]" (fl. 52; sem grifos no original.)*

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, a decisão impugnada demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. De fato, conforme bem salientou o Tribunal *a quo*, o *modus operandi* do delito demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Acusado, a justificar a medida constritiva.

Com efeito, a vítima foi morta, com requintes de crueldade, por denunciar a prática do tráfico de drogas empreendida pelo Paciente e demais corréus. O crime foi cometido com o emprego de fogo, pneus e arames, utilizando-se, ainda, os agentes, do método



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"microondas". Ademais, a vítima foi queimada e teve seu tórax infiltrado com arames de aço.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

A propósito, outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.

3. Nesse sentido, 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal' (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1.^a Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.

6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2.^a Turma, DJ 02.09.2005).

7. Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 98.331/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Cumpre salientar, por fim, que as condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, como verificado na hipótese.

Ante o exposto, DENEGO o presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0233349-5

HC 220.200 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1534229720098130080 80090153422

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **ANDERSON COSTA E SILVA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PACIENTE : **SETÍMIO CÉZAR VIEIRA**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.